



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13409.000168/2003-25
Recurso nº : 143.228
Matéria : IRPF - EX.: 1999 a 2003
Recorrente : JOSÉ SALES DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.053

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é o indicado no laudo pericial como início da moléstia grave.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SALES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13409.000168/2003-25

Acórdão nº : 102-47.053

Recurso nº : 143228

Recorrente : JOSÉ SALES DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 85/109, interposto por JOSÉ SALES DA SILVA contra decisão da 1ª Turma de DRJ em Recife/PE, de fls. 75/79, que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade de fls. 58/61, na qual requer a restituição do Imposto de Renda incidente sobre sua aposentadoria recebida nos exercícios de 1998 a 2003, requerida em virtude de ser o contribuinte portador de moléstia grave (cardiopatia grave).

2. O pedido de restituição do IR foi negado pela DRF às fls. 52, com base na declaração de fls. 50 da Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda de Pernambuco, em que restou dito que o contribuinte somente apresentou a patologia com gravidade e incurabilidade a partir de 12.03.2003.

3. Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alega que a Junta Médica do Ministério da Fazenda interpretou de forma equivocada os laudos que estão nos autos, juntando novamente as declarações médicas que, apesar de serem datadas do ano de 2003, faziam referência à situação do contribuinte já no ano de 1997.

4. A DRJ, na decisão recorrida, esclarece, preliminarmente, que o pedido de restituição de imposto cujo recolhimento se deu em exercício anterior ao de 1998 está prejudicado pela decadência, uma vez que o pedido de restituição foi protocolado em 08.12.2003. Quanto à comprovação do momento em que o contribuinte adquiriu a doença grave, explica a decisão que todos os laudos presentes no processo foram de fato considerados, mas que não há como detectar se o mesmo já sofria da doença no seu estágio grave, antes de 2003. Inclusive, esse é o teor da declaração da Junta Médica do Ministério da Fazenda, a qual não nega ter sido o contribuinte portador da doença nos anos anteriores, mas ressalva que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13409.000168/2003-25

Acórdão nº : 102-47.053

seu quadro só evoluiu para grave em 2003. Assim, só a partir dessa data o contribuinte poderá gozar da isenção.

5. Devidamente intimado da decisão, conforme faz prova o AR de fls. 83, datado de 17.09.2004, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 85/109, em 14.10.2004. Em suas razões, o contribuinte reitera os termos iniciais do pedido, insistindo na interpretação equivocada dos laudos. Acrescentou aos autos, às fls. 87/109, novos laudos ratificando os anteriores, em que defender estar clara a existência da doença grave já no ano de 1997.

6. Finaliza por requerer, às fls. 112, prioridade de julgamento em razão da doença e da idade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'R' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13409.000168/2003-25

Acórdão nº : 102-47.053

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

1. O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

"Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13409.000168/2003-25

Acórdão nº : 102-47.053

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

“1 - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

3. No caso sob exame, a alegação do contribuinte, de que é portador da moléstia no estado grave desde 1997, contraria a declaração fornecida pela Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda de Pernambuco, às fls. 50, a qual foi elaborada com base na documentação fornecida pelo contribuinte, e determina que a gravidade da doença somente ocorreu a partir do ano de 2003.

4. Frise-se que, no caso em exame, a formalidade legal – laudo pericial emitido por serviço médico oficial - se encontra presente. Adicionalmente, inexistem nos autos outros elementos de prova que contradigam o referido laudo oficial da Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda, uma vez que os laudos particulares apresentados pelo contribuinte não são suficientes para afastar a determinação do laudo oficial.

5. Neste contexto, entendo que não se pode afirmar, com base nos elementos constantes do autos, notadamente o laudo oficial, que a moléstia do contribuinte já seria grave no período anterior ao no de 2003.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO